



Comissão Especial
Parecer CME/PoA n.º 029/2017
Processo n.º 001.006788.16.5

Credencia e autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Boa Esperança**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.006788.16.5 com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Boa Esperança**, mantida pelo Centro Comunitário Orfanotrófio I, sita à Rua Osmar dos Santos Freitas, n.º 40, Bairro Santa Teresa, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração Referente à Designação e à Denominação de Estabelecimentos de Educação Infantil (fl. 03);
- 2.3 Encaminhamento de pedido de Usucapião em Certidão do Registro de imóveis da 2ª zona de Porto Alegre (fls. 05-08);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 09);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 10);
- 2.6 Cópia de Ata de Eleição de diretoria (fl.11) e cópia do Estatuto Social (fls. 12-17);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com validade até 25/10/2016 (fl. 18);
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 19);
- 2.9 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 07/11/2016 (fl. 20);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, com validade até 03/08/2016 (fl. 21);

- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 22 – 39);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 40 – 53);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 54 – 59);
- 2.14 Cópia da Planta de Situação (fl. 73) e Plantas Baixas (fl. 60 – 63);
- 2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 64 – 88) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 89 – 92);

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O PPP está organizado em itens, constando referenciais teóricos, metodológicos e normativos (filosóficos, socioantropológicos e político-pedagógicos) adequados à etapa, apoiados em vários autores, bem como na Constituição Federal (CF 1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9394/1996) e no Parecer 20/2009 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica – CNE/CEB.

Não há no PPP referências: à Resolução nº 013/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva, assim como à Resolução nº 015/2014, a qual Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, ambas do CME/PoA. Tampouco explicita as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Resolução nº 1/2004; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1/2012 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2/2012, todas do Conselho Nacional de Educação – CNE. Tais proposições são alvo de destaque na Justificativa da Resolução CME/PoA nº 015/2014.

3.2 No RE, são apresentados os elementos mínimos indicados na Resolução CME/PoA nº 006/2003, que “Fixa normas para a elaboração do Projeto Político-pedagógico e do Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Ressalta-se que igualmente não há referência às legislações e normas apontadas como ausentes no item 3.1.

3.2.1 No item IV, a instituição informa o atendimento educacional de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 18h, em regime de turno integral, e que atende crianças na faixa etária de quatro meses a 5 anos e 11 meses de idade. O calendário é aprovado em assembleia geral, tem férias coletivas em janeiro e mensalmente é organizado encontro de formação envolvendo os trabalhadores da escola. Salienta-se que o inciso III do artigo 1º da Resolução CME/PoA nº 015/2014 exara que “as crianças que completam seis anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”

3.2.2 No item IX, que trata dos processos de inscrição, matrícula, transferência e cancelamento, são arrolados os documentos necessários para a inscrição, dentre os quais o comprovante de renda; igualmente são arrolados critérios para a classificação e esclarecimentos sobre contingenciamento de vagas e solicitações oriundas do Ministério Público. No item *Rematrícula* consta registrado: “As vagas serão garantidas mediante a rematrícula, que acontece entre os meses de novembro e dezembro (**taxa de pagamento obrigatória para rematrícula**)” (fl. 52, grifo nosso).

É importante registrar que embora os documentos para inscrição e efetivação de matrícula sejam necessários, não deve ser impeditivo de sua realização, pois o direito à matrícula é constitucional, previsto em legislação. Com relação à prioridade apontada e aos critérios estipulados para o ingresso da criança na instituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/1990 assegura em seu artigo 53: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, [...], assegurando-se lhes: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** [...]” (grifo nosso).

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em sua Meta 1 estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Na mesma direção, a Lei que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Lei nº 11.494/2007, assim dispõe no seu artigo 8º, parágrafo 2º, inciso I: [as] instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público devem: “I – **oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos**” (grifo nosso).

Com relação ao cancelamento, está assim redigido: “o cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência da vaga. [...]” (fl. 52). Cabe destacar que diante da obrigatoriedade da Educação Infantil a partir dos quatro anos de idade, estabelecida pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária.

Para a transferência, consta que “se dará em qualquer época do ano, existindo vaga na escola desejada” (fl. 52), não especificando os procedimentos a partir dos quatro anos de idade e a obrigatoriedade de apresentação do atestado de vaga para tal fim.

Outrossim, não especifica como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal – CF/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990. Para a idade obrigatória, atenta-se ao previsto na Lei Federal nº 12.796/2013, que altera a LDBEN/1996, reafirmado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

3.2.3 No item X, a escola se refere às entrevistas com pais e ao período de adaptação apenas no início do ano, sem previsão de ingresso a qualquer tempo.

3.3 O Projeto de Formação continuada é organizado em itens: Identificação, Justificativa, Objetivos, Metodologia, Planejamento Operacional e Referências, sem constar as temáticas a serem abordadas.

3.4 Nas FV, quanto à organização do Trabalho Pedagógico, no que concerne às atividades desenvolvidas, está assim relatado: “As crianças estavam nos bebês conforto, posicionados em roda [...] a televisão estava ligada passando clipes do Patati Patatá. (fl. 66). No “Espaço Físico Interno – Berçário 2”, relata-se que “a sala possui 4 cadeiras de alimentação” (fl. 67). Em relação ao “Material pedagógico”, nas observações registra-se: “A assessoria orienta que a escola adquira mais brinquedos adequados à faixa etária e materiais não estruturados que favoreçam a estimulação dos bebês” (fl. 68). No Maternal 2 B, na organização do Trabalho Pedagógico, nas atividades desenvolvidas, está descrito que: “As crianças retornaram do refeitório e as educadoras perguntaram uma a uma com o que desejavam brincar, para então alcançar o brinquedo solicitado para cada criança” (fl. 74) Consta do planejamento/registro de atividade por turma: “Neste momento o projeto é “brincando com letras e números”” (fl. 74). Estes registros da prática contrariam o exposto no PPP da Escola bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e a Resolução CME/PoA nº 015/2014.

No RV, assim como nas FV, é informado o atendimento a 160 crianças, distribuídas em 8 grupos: Berçário 1, Berçário 2, Maternal 1, Maternal 2A, Maternal 2, Jardim A1, Jardim A2 e Jardim B. Registra-se que a Escola funciona em área de ocupação há mais de trinta anos, e que a entidade mantenedora ajuizou ação de Usucapião. Consta que: a mantenedora desenvolve outros programas sociais na instituição, mas garantindo espaços exclusivos para o atendimento da Educação Infantil; que a relação entre a metragem das salas e o número de crianças atendidas está de acordo com a LC 544/06; foi apresentado pelo responsável o comprovante do protocolo de encaminhamento do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios (APPCI); o número de vasos sanitários e pias está adequado ao número de crianças, porém é necessária a instalação de chuveiros em número suficiente, o que foi recomendado pela comissão de verificação.

Há insuficiência no quadro de profissionais da instituição nos grupos do Berçário 1 e Maternal 2A, em todo o período de funcionamento, além da insuficiência em todos os grupos, nos horários de intervalo, ficando disponível apenas um adulto por grupo, o que foi apontado e indicado para adequação pela comissão, observando o constante na Resolução 015/2014 do CME/POA. Porém, na análise do quadro de pessoal, em alguns horários não há disponibilidade de um adulto para cada grupo. Verifica-se que há equívoco na informação dos horários da volância.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 014/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo nº 001.006788.16.5, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por quatro anos, a **Instituição de Educação Infantil Boa Esperança**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com o veto, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Do veto ao Regimento: Fica vetado o excerto no item Rematrícula: “As vagas serão garantidas mediante a rematrícula, que acontece entre os meses de novembro e dezembro (taxa de pagamento obrigatória para rematrícula).”

6. É imprescindível que a Instituição e a Mantenedora:

6.1 garantam **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado e a suficiência de profissionais capacitados em todos os grupos etários, de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução CME/PoA n° 015/2014 e assegure o intervalo a todos os profissionais da Escola;

6.2 garantam os procedimentos administrativos:

6.2.1 de transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade mediante atestado de vaga;

6.2.2 de controle diário de frequência;

6.3 apresentem à Administradora do Sistema:

6.3.1 as Certidões de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Municipal **até 31 de outubro de 2017**;

6.3.2 os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde e o de PPCI, quando da sua obtenção;

6.4 atenda ao disposto na Lei Complementar n° 544/2006 quanto ao número de chuveirinhos;

6.5 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, conforme apontado nos itens 3.1 e 3.2 deste Parecer, observando a correção da linguagem e as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

6.6 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto no artigo 24 da Resolução n°015/2014 e ao artigo 46 da Resolução n°013/2013, ambas do CME/PoA;

6.7 atentem aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas no item 6.1 e 6.3 deste Parecer;

7.2 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.2.2 deste Parecer;

7.3 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

7.4 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

7.5 assessore a instituição quanto a prática pedagógica desenvolvida, procedendo ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, segundo as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2017.

Comissão Especial

Maria Inês Spolidoro Oliveira – relatora

Clarice Gorodicht

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 03 de agosto de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação